



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000809/2009-85
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.275 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE HERCULÂNDIA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÃO AO RAT. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE. CONSIDERA ASSIM AQUELA QUE ENGLOBA O MAIOR NÚMERO DE SEGURADOS.

A alíquota para a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios acidentários e da aposentadoria especial é fixada com base no enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, em função da sua atividade preponderante, assim entendida aquela que contempla o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. EXCLUSÃO DE TRABALHADORES QUE ATUAM EM ATIVIDADES MEIO.

Não devem ser computados, para fins de definição da atividade preponderante, os segurados que atuam em serviços que sejam prestados indistintamente às diversas atividades da empresa.

SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELOS MUNICÍPIOS. VERIFICAÇÃO CONFORME ANEXO V DO RPS. GRAU DE RISCO 2.

A tabela constante no anexo V do RPS mostra que os serviços de saúde prestados pelos municípios se enquadram no grau de risco 2, posto que esses dizem respeito majoritariamente a atendimento ambulatorial, transporte de pacientes e ações de atenção à saúde.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração - AI n.º 37.203.895-6, no qual foram lançadas as contribuições patronais para a Seguridade Social destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial (RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

O crédito, com data de consolidação em 11/08/2009, assumiu o montante de R\$ 66.243,23 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 29 e segs., a apuração refere-se a diferenças de contribuição não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, uma vez que o enquadramento da Prefeitura no correspondente grau de risco estava sujeito, no período de apuração, à alíquota de 2%, tendo sido declarada em GFIP como 1%.

Informa-se ainda que a partir de junho/2007, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, com a redação dada pelo Decreto no 6.042, de 12/02/2007, ao relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, enquadrou a Administração Pública em Geral no código CNAE 84.11-6/00, no grau de risco 2 (médio), correspondendo a uma alíquota de 2% para o cálculo da contribuição ao RAT.

Afirma-se que a multa foi aplicada no percentual de 75% da contribuição devida, por aplicação do art. 44, I, da Lei 9.460/1996, conforme prevê o art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991, inserido pela Lei n.º 11.941/2009, por ser mais benéfica que a multa calculada na sistemática vigente nas competências em que ocorreram os fatos geradores.

Cientificado do lançamento, o ente público apresentou impugnação, fls. 65 e segs., alegando em apertada síntese que:

a) para efeito de enquadramento da empresa no grau de risco, com vistas à definição da alíquota RAT, deve-se considerar a atividade preponderante da empresa, sendo irrelevante para tal a atividade fim desempenhada pela mesma;

b) apresenta situações que demonstram incoerências na fixação do grau de risco em função da atividade da empresa, devendo-se concluir que o contribuinte tem a prerrogativa de se enquadrar, não apenas seguindo a atividade fim da empresa, mas conforme a sua atividade preponderante;

c) fazendo-se um apanhado das atividades desenvolvidas nas diversas secretarias municipais, chega-se à conclusão, a partir de organograma apresentado, que a atividade preponderante naquela Prefeitura é ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO – CNAE 85.50-3/02, a qual se enquadra no grau de risco leve, com alíquota de 1%;

d) nesse sentido, as informações prestadas mediante a GFIP relativas à alíquota RAT, no percentual de 1%, estão em consonância com a legislação vigente.

Ao final, requer o cancelamento do AI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I resolveu baixar o processo em diligência, fls. 91/92, de modo que a Autoridade Fiscal verificasse se a realidade funcional da autuada corresponderia ao organograma apresentado na defesa.

Após analisar o demonstrativo apresentados pela Prefeitura Municipal, contendo nome, cargo e atividade dos servidores, fls. 98 e segs., o Auditor Fiscal exarou informação, fls. 195/199, onde conclui que o Organograma houvera sido elaborado levando em consideração os dados de 2009, portanto, em momento distinto do período a que se refere a apuração (06/2007 a 11/2008). Afirma ainda que a Prefeitura, por ser de pequeno porte, presta serviços por meio de secretarias interligadas, não havendo o que se falar em órgãos independentes.

Assevera ainda que o demonstrativo apresentado pela Municipalidade comprova que, levando-se em conta apenas os servidores alocados em atividades fim, o setor que ocupa o maior número de segurados é o Departamento de Serviços Urbanos, com 46 servidores, sendo que estes serviços estão classificados no CNAE código 42.13-8/00 — obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, cujo grau de risco é 2 (médio).

Afirma que, mesmo que se considerasse apenas o maior números de servidores, sem distinção de atividades meio ou fim, o setor com o maior numero de segurados alocados é o Serviço Municipal de Saúde, com 60 servidores, cujo grau de risco é médio (2).

O Fisco acrescenta que no cadastro da RFB consta apenas para a Prefeitura autuada a atividade de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL – 84.11-6/00, não havendo qualquer atividade secundária cadastrada.

Para arrematar, demonstra que, a partir da competência 02/2010, a própria Prefeitura passou a informar na GFIP a alíquota RAT de 2%.

Conclui que o lançamento deve ser considerado procedente.

Cientificado da informação fiscal, o sujeito passivo manifestou-se às fls. 204 e segs. para afirmar que a Instrução Normativa IN SRP n.º 03/2005, ao excluir da aferição da atividade preponderante da empresa os empregados que prestam serviços em atividade meio, tais como os da administração geral, recepção, etc., alterou os ditames estabelecidos na Lei 8212/91, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido, não devem ser excluídos da aferição da atividade preponderante os servidores que atuam em atividades meio.

Ao contrário do que afirma a auditoria, alega não haver necessidade de se incluir atividades secundárias no cadastro da Administração Tributária para que se possa demonstrar a existência de mais de uma atividade econômica desenvolvida pela empresa. A Lei n.º 8.212/1991 não prevê essa exigência. Além de que, na sua informação fiscal, a própria Autoridade Fiscal reconhece a existência de diversos setores na configuração organizacional da Prefeitura.

Conclui que, conforme fundamentado e amparado pela legislação em vigor, deve-se reconhecer o enquadramento da alíquota RAT no CNAE 86.60-7/00 — Atividade de apoio a gestão da saúde, cujo grau de risco é leve, sujeitando-se a alíquota de 1%, no período

de 06/2007 a 11/2008, pois era na época dos fatos a atividade econômica preponderante com o maior número de funcionários

No julgamento de primeira instância, a impugnação foi considerada improcedente, ver fl. 211 e segs., cuja ementa do julgado agora reproduzo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

*Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2008
CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.*

O grau de risco da empresa é estabelecido de acordo com o enquadramento da sua atividade econômica preponderante, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social, sendo que, para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

CONTENCIOSO ADMIN. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIACÃO.

A esfera administrativa não cabe conhecer de argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, após discorrer sobre os fatos e reproduzir a legislação aplicável, buscou demonstrar que fez o correto enquadramento para fins de determinação da alíquota RAT.

Os argumentos apresentados são os mesmos expostos na defesa e na manifestação acerca da informação fiscal, tendo a Prefeitura ainda colacionado soluções de consulta exaradas pela RFB e jurisprudência de órgão de primeira instância para comprovar que deve prevalecer para fins de enquadramento na alíquota RAT a atividade preponderante, que no seu caso leva ao grau de risco 1.

Ao final, pede a declaração de improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

O enquadramento da empresa para determinação da alíquota RAT

A solução da lide passa pela interpretação das normas que regulam o enquadramento das empresas para fins de determinação da alíquota aplicável no cálculo da contribuição ao RAT.

A Lei n.º 8.212/1991 estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Sobre o tema, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 assim estabelece:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II- dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3.º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4.º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5.º E de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6.º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias a sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá a notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2 007).

A partir da competência 06/2007, por força da alteração promovida no Anexo V do RPS pelo Decreto n.º 6.042/2007, a atividade da Prefeitura, Administração Pública - CNAE 8411-6/00, teve a alíquota modificada de 1% para 2%. O órgão público, todavia, continuou a calcular a contribuição em questão pela alíquota antiga.

A recorrente justificou que promoveu o seu enquadramento com esteio na legislação de regência, valendo-se do disposto na Instrução Normativa n.º 03/2005, que assim dispunha:

Art. 86. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta IN, são:

(...)

§ 1.º A contribuição prevista no inciso II do caput, será definida da seguinte forma:

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; (Nova redação dada pela IN MPS SRP n.º 20, de 11/01/2007)

(...)

§ 9.º Na hipótese de um órgão da administração pública direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº23, de 30/04/2007)

Afirmou a recorrente que sua atuação se dá através de vários órgãos despersonalizados (secretarias) e, fazendo a apuração dos segurados empregados em cada um deles, conforme organograma juntado, chegou à conclusão que a atividade preponderante, ou seja, a que apresentava o maior número de segurados era a ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO – CNAE 85.50-3/02, com 63 servidores, a qual se enquadra no grau de risco leve, com alíquota de 1%.

Contraditando a Prefeitura, o fisco, em sede de diligência fiscal, afirmou que levando-se em conta apenas os servidores alocados em atividades fim, o setor que ocupa o maior número de segurados é o Departamento de Serviços Urbanos, com 46 servidores, sendo que estes serviços estão classificados no CNAE código 42.13-8/00 — obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, cujo grau de risco é 2 (médio).

Assevera-se ainda que, mesmo que não se levasse em conta a natureza da atividade desenvolvida (se fim ou meio), chegar-se-ia ao mesmo resultado, posto que o setor com o maior número de segurados alocados é o Serviço Municipal de Saúde, com 60 servidores, cujo grau de risco é médio(2).

Em novo pronunciamento, a Prefeitura afirmou que se deve reconhecer o enquadramento da alíquota RAT no CNAE 86.60-7/00 — ATIVIDADE DE APOIO GESTÃO DA SAÚDE, cujo grau de risco é leve, sujeitando-se a alíquota de 1%, no período de 06/2007 a 11/2008, pois era na época dos fatos a atividade econômica preponderante, ou seja, com o maior número de funcionários

O órgão de primeira instância concluiu que não se aplica à recorrente a alínea “c” do inciso I do § 1.º do art. 86 da IN MPS/SRP nº 03/2005, posto tratar-se a autuada de Municipalidade de pequeno porte, que presta serviço diretamente por seus servidores, não havendo órgãos independentes atuando nos serviços públicos.

Depois asseverou que, considerando a distribuição dos servidores da Prefeitura, foi correto o enquadramento efetuado pelo fisco, devendo prevalecer o grau de risco 2.

Pois bem, a IN SRP n.º 03/2005 (art. 86, § 1.º, I) previa que o enquadramento do grau de risco levaria em conta a atividade preponderante da empresa, a qual seria definida a depender da configuração organizacional da seguinte forma:

a) a empresa com um estabelecimento e uma atividade deveria se enquadrar na respectiva atividade;

b) a empresa com um estabelecimento e várias atividades, verificaria qual a atividade com maior número de segurados, sendo esta a preponderante; e

c) a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades verificaria o número de segurados por atividade em cada estabelecimento, prevalecendo a que possuísse o maior número de segurados, considerando-se todos os estabelecimentos.

Nos termos da alínea “b” do inciso II do § 1.º do art. 86 da IN SRP n.º 03/2005, não seriam considerados no cômputo dos segurados para definição da atividade preponderante, aqueles que prestassem serviço em atividades meio, os seja, os que auxiliavam ou complementavam indistintamente às diversas atividades econômicas da empresa.

Considerando que os órgãos da administração pública possuem em geral apenas um CNPJ, a IN SRP n.º 20/2007, alterou a IN SRP n.º 03/2005, flexibilizando a regra de verificação do grau de risco pela atividade preponderante. Eis a alínea “d” do inciso I do § 1.º do art. 86:

d) os órgãos da administração pública direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembléias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

Por sua vez o § 9.º do mesmo artigo prescrevia:

§ 9º Na hipótese de um órgão da administração pública direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea “c” do inciso I do § 1º deste artigo. (Redação dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

Interpreto que esse dispositivo determina que quando um ente da administração direta for subdividido em órgãos sem inscrição no CNPJ, deve-se tratar cada um desses órgãos como se fosse um estabelecimento, fazendo-se a apuração da atividade preponderante conforme determinava a alínea “c” do § 1.º do art. 86 da IN SRP n.º 03/2005, assim redigido:

c) a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

No caso em tela, conforme a própria auditoria reconhece nas suas considerações, principalmente na informação fiscal prestada às fls.98 e segs., a Prefeitura Municipal de Herculândia era dividida em diversas Secretarias, donde se pode concluir que, à situação sob enfoque, deve-se aplicar a alínea “c” acima.

Assim, cabe-nos aferir com base nos dados constantes dos autos, qual a atividade preponderante exercida na Prefeitura Municipal, de modo que possamos com segurança definir em qual o grau de risco estaria a recorrente enquadrada.

Uma primeira questão a ser resolvida a priori diz respeito à aplicação da alínea “b” do inciso II do § 1.º do art. 86 da IN SRP n.º 03/2005, que devo transcrever:

Art. 86(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

(...)

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;

(...)

Na interpretação desse dispositivo, entendo que somente devem ser considerados segurados alocados em atividades meio os trabalhadores que prestem serviços direcionados ao atendimento de necessidades existentes nas diversas atividades que compõem a empresa. Na situação sob comento, por exemplo, seriam considerados trabalhadores de atividade meio aqueles que atuavam no Setor de Serviços Auxiliares, os quais poderiam prestar serviços auxiliando quaisquer das atividades fim do órgão público.

Assim, esses trabalhadores não poderiam ser computados em nenhuma das atividades específicas, uma vez que emprestavam sua força laboral de modo difuso, conforme as necessidades administrativas do órgão.

Todavia, não vejo como excluir, por exemplo, da atividade de educação a faxineira que atuava permanentemente na limpeza de escolas municipais. Embora os seus serviços, considerados isoladamente no contexto da atividade específica de educação, não possam ser caracterizados como atividade fim, para efeito de aplicação do normativo acima, entendo que deva ser somado aos demais trabalhadores do setor de educação, com vistas a se definir a atividade preponderante de toda a Prefeitura.

Da mesma forma, na Secretaria de Saúde devem ser computados não apenas os médicos, enfermeiros e agentes de saúde, mas todos os trabalhadores que atuam permanentemente naquele órgão, tais como vigilantes, almoxarifes, zeladores, motoristas, etc.

Nesse sentido, entendo que a alínea “b” do inciso II do § 1.º do art. 86 da IN SRP n.º 03/2005, que manda aferir a atividade preponderante sem incluir os segurados que prestam serviços indistintamente em mais de uma área, está em consonância com a Lei n.º 8.212/1991, não se verificando a ilegalidade apontada pelo sujeito passivo.

Sobre essa questão, entendo que não devo adotar o critério de contagem segurados para fins de definição da atividade preponderante utilizado pelo fisco, que exclui trabalhadores que considerou atuarem em atividades meio.

Como se verifica do demonstrativo de fls. 187/193, os motoristas foram excluídos da contagem dos segurados atuantes na atividade Serviço Municipal de Saúde, todavia, esse procedimento não deve prevalecer. Para mim, um motorista de uma ambulância ou mesmo aquele que transporta materiais para os hospitais ou postos de saúde devem ser considerados como alocados no serviço de saúde, quando da totalização dos servidores para aferir a atividade preponderante.

Diferentemente seria o tratamento a ser dado para um motorista que atuasse no setor de transportes urbanos, prestando serviço às diversas secretarias municipais. Esse não poderia ser computado em nenhuma atividade fim, até porque haveria dificuldade em se determinar qual a secretaria específica que esse trabalhador iria compor.

Assim, com esteio no demonstrativo preparado pelo fisco, fls. 187/193, posiciono-me no sentido de que a atividade preponderante na Prefeitura Municipal de Herculândia, para fins de determinação do grau de risco, é o Serviço de Atendimento à Saúde, que contava no período da apuração com uma média de 60 servidores.

Resta-me agora efetuar a operação de enquadrar na essa atividade na tabela estabelecida pela Comissão Nacional de Classificações – CONCLA, mediante a Resolução n.º 01/2006, vigente a partir de 01/01/2007.

Afirma o fisco que o correto enquadramento é **CNAE é 86.30-5/03 — ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS**, grau de risco 2 (médio).

O sujeito passivo, por sua vez, entende que se deve dar o enquadramento de **CNAE 86.60-7/00 — ATIVIDADE DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE**, cujo grau de risco é 1 (leve).

Considerando que os serviços de saúde prestados pelos municípios de menor porte são majoritariamente relacionados a atendimentos em prontos de socorro e ações de atenção básica, uma análise do anexo V do RPS na redação dada pelo Decreto n.º 6.042/2007, leva-me à conclusão de que se pode enquadrar a situação sob enfoque em uma nas seguintes atividades:

ATIVIDADE	GRAU DE RISO
Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (CNAE: 8610-1/02)	2
Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências (CNAE 8622-4/00)	2
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares(CNAE 8630-5/02)	2
Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (CNAE 8630-5/03)	2

Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (CNAE 8630-5/05)	2
Serviços de vacinação e imunização humana (CNAE 8630-5/06)	2
Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente (CNAE 8630-5/99)	2

Devo concluir que o grau de risco médio (2) é bem mais apropriado para os serviços de saúde prestados pelo Município do que aquele indicado pelo sujeito passivo no patamar de 1%, relativo ao CNAE 86.60-7/00 — ATIVIDADE DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE.

Analisando as notas explicativas da classificação determinada pela CONCLA, verifica-se que às atividades de apoio à gestão de saúde dizem respeito a atividades de planejamento e controle necessárias ao acompanhamento das ações de saúde. Transcrevo a nota na íntegra:

Subclasse 8660-7/00 ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE

Esta subclasse compreende:

- as atividades dos complexos reguladores das ações do Sistema Único de Saúde que são compostos pelas centrais de regulação. Essas centrais de regulação são responsáveis pelo planejamento e controle do acesso ao serviço de saúde, atuando na assistência pré-hospitalar e inter-hospitalar de urgência, nas internações e na regulação de consultas e procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade- as atividades de assessoria e consultoria na área de saúde

Esta subclasse compreende também:

- as atividades das fundações de apoio à pesquisa ligadas a universidades na área de saúde

Verifica-se, então, que estas atividades vinculam-se à regulação, assessoria, consultoria e pesquisa, deixando nítido que tal classificação não é a mais adequada para os serviços de saúde prestados pelo Município em questão.

Nesse sentido, deve prevalecer a alíquota de 2% para cálculo da contribuição ao RAT, sendo procedente o lançamento efetuado para exigência da diferença não recolhida, em razão do Município autuado haver se auto-enquadrado erroneamente no grau de risco 1, com alíquota de 1%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

Processo nº 11444.000809/2009-85
Acórdão n.º **2401-002.275**

S2-C4T1
Fl. 250

CÓPIA